LETÍCIA PREBIANCA

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DE VALIDADE EM FACE DE SUA TENDÊNCIA VINCULANTE

MESTRADO EM DIREITO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
São Paulo
2013

RESUMO

PREBIANCA, Letícia. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho*: procedimentos para elaboração e controle de validade em face de sua tendência vinculante. 2013. 216f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

As súmulas e orientações jurisprudenciais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho foi o tema escolhido para o presente trabalho e objetiva evidenciar o procedimento de criação e edição e validade destes institutos do ordenamento pátrio, diante do sistema jurídico adotado e das tendências atuais em torná-los como de cumprimento obrigatório. Para o enfrentamento das múltiplas questões que permeiam este assunto, e com o suporte metodológico da técnica de pesquisa bibliográfica, realizou-se estudo da natureza jurídica da atividade jurisdicional, dos sistemas adotados e das tendências constatadas. Também faz parte desse esforço uma análise dos argumentos favoráveis e contrários ao sistema pautado em súmulas tendencialmente vinculantes. Como forma de contribuir para o desenvolvimento de uma teoria geral acerca da validade dos verbetes expedidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, buscou-se, no sistema jurídico do *common law,* técnicas e pressupostos que possam ser aproveitados no *civil law.* O estudo desenvolvido possibilitou verificar a inevitabilidade de vinculação dos precedentes e, ao mesmo tempo, permitiu buscar dentro do próprio ordenamento jurídico vigente as bases para controle e validação desta vinculação, além de, com base no direito comparado, propor técnica de análise de validade de conteúdo dos precedentes com tendências vinculantes.

Palavras-chave: Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Orientações jurisprudenciais. Tendência vinculante. Controle de validade.

ABSTRACT

PREBIANCA, Letíciao. *Jurisprudential precedents and guidelines of the Superior Labor Court*: procedures for the preparation andcontrol of validity under his tendency binding. 2013. 216p. Dissertation (Master in Law)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

The summaries (abridgements precedents overviews) and jurisprudential (case law) guidelines within the Superior Labor Court was the theme for this study and aims to highlight the procedure of creation and editing of these institutes and validity of the vernacular ordering before the legal system adopted and current trends in make them questions that permeate this issue, and with the methodological support of technical literature search, a study was conducted on the legal nature of judicial activity, the systems adopted and observed tendencies. Also as part of this effort, there is an analysis of the arguments for and against the system in tendentiously binding summaries. In order to contribute (as a way of contribution) to the development of a theory about the validity of the entries sent by the Superior Labor Court we sought in the legal systems of the common-law, assumptions and techniques that can be used in civil-law. The study made it possible to verify the inevitability of binding of precedents and at the same time allowed seek within the own present legal ordering, bases for control and validation of this attachment, and based on comparative law, to propose a technique of analysis of contents validity of precedents with binding tendencies.

Keywords: Superior Labor Court. Summaries. Jurispridential (case law). Guidelines (guidance directions orientation). Binding (legally binding) tendency (trend bias propensity inclination). Validity control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13

PRIMEIRA PARTE

1 PODER JUDICIÁRIO: FORÇA NORMATIVA DA DECISÃO JUDICIAL E DA JURISPRUDÊNCIA 17

1.1 O PODER NORMATIVO DO JUDICIÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA 19

1.1.1 Jurisprudência e costumes 22

1.2 FORÇA NORMATIVA DA JURISPRUDÊNCIA 25

1.2.1 Jurisprudência enquanto conjunto de reiteradas decisões judiciais que procederam a integração do ordenamento jurídico 25

1.2.2 Jurisprudência. Força normativa concedida pela Constituição Federal ou pela lei 31

1.2.3 Jurisprudência. Força normativa emergente do sistema jurídico adotado. *Common law* 34

1.2.3.1 Família romano-germânica. Tradição no Brasil 40

1.2.3.2 Sistemas do *common law* e do *civil law*. Características. Diferenças e aproximações entre os sistemas 44

1.2.3.2.1 Concepção do direito 45

1.2.3.2.2 Foco em direito material e em direito processual 48

1.2.3.2.3 Vinculação das decisões 49

1.2.3.2.4 Diferentes estruturas de organização do Poder Judiciário 49

1.2.3.3 O sistema jurídico do *common law* nos Estados Unidos da América 54

2 JURISPRUDÊNCIA. FORÇA NORMATIVA GERAL E ABSTRATA E FORÇA NORMATIVA NO CASO CONCRETO 56

3 TENDÊNCIAS VINCULANTES 61

3.1 TENDÊNCIA LEGISLATIVA 62

3.2 TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA 67

3.3 TENDÊNCIA IDEOLÓGICA 81

3.3.1 Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho dando às suas súmulas características inerentes às leis formais 82
3.3.2 O caso da Súmula Vinculante 4 do STF e das Súmulas 17 e 228 do TST 84
3.3.3 Critério de promoção indicado pelo Conselho Nacional de Justiça 87
3.3.4 Doutrina citada e publicada 87
3.3.5 Eventos da comunidade jurídica 89
4 ASPECTOS FAVORÁVEIS AO PODER NORMATIVO DO JUDICIÁRIO POR MEIO DO USO DE SÚMULAS OU SIMILARES 91
4.1 SEGURANÇA JURÍDICA 91
4.2 IGUALDADE 96
4.3 OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO 98
4.4 CAPACIDADE DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL FACE AO ENTENDIMENTO FORMALMENTE CONSIDERADO 100
4.5 FACILITAÇÃO DA CONDUÇÃO DOS CONFLITOS DE MASSA 102
5 ASPECTOS DESFAVORÁVEIS AO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NOS PAÍSES DE TRADIÇÃO GERMÂNICO-ROMANA 104
5.1 ESTAGNAÇÃO DO DIREITO 104
5.2 IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUADA CONFORMAÇÃO AO CASO CONCRETO 107
5.3 OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES 108
5.4 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL E INDEPENDÊNCIA DO JUIZ 112
5.5 VIOLAÇÃO AO SISTEMA DEMOCRÁTICO REPRESENTATIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA 113
5.6 APLICAÇÃO RETROATIVA DA JURISPRUDÊNCIA 116

SEGUNDA PARTE

1 JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA, PRECEDENTES JUDICIAIS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS: CONCEITOS E DISTINÇÕES 121
1.1 JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA 122
1.2 PRECEDENTE JUDICIAL 124

1.3 SÚMULA 126
1.4 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128
1.5 SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS COMO PRECEDENTES COM TENDÊNCIA VINCULANTE 128
2 VALIDADE DOS PRECEDENTES, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS 129
2.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. ANÁLISE DA ESTRUTURA FORMAL EXTERNA DE ELABORAÇÃO E EDIÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL 130
2.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PRECEDENTE 133
2.2.1 Formação do precedente no *common law* – a *ratio decidendi*. 133
2.2.2 Aplicação do precedente – *obiter dictum* e *distinguishing* 137
2.2.3 *Obiter dictum* 137
2.2.4 *Distinguishing* 138
2.2.5 *Overruling*. 140
2.2.6 Análise da aplicação dos requisitos intrínsecos à validade dos precedentes jurisprudenciais no *civil law* 141
2.2.6.1 Delimitação da regra do precedente 143
2.2.6.2 Destaque dos pontos irrelevantes 144
2.2.6.3 Análise dos fatos. Localização dos fatos importantes e distinção para afastamento da aplicação do precedente 145
2.2.6.4 Aplicação às súmulas e às orientações jurisprudenciais 146
2.2.6.5 Revisão e cancelamento 147
2.2.7 Revisão do procedimento hermenêutico. Valorização dos fatos e necessária conformação com a Constituição Federal 149

TERCEIRA PARTE

1 SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 155
1.1 PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO E EDIÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS 157

2 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 161
2.1 PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO E EDIÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS 162
3 PROCEDIMENTO DE CONTROLE, REVISÃO E ALTERAÇÃO 163
4 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ANÁLISE DE APLICAÇÃO A SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 165
5 PAPEL DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA 167
6 OS OPERADORES DO DIREITO NO BRASIL E O USO DA TÉCNICA DE DISTINÇÃO 168
7 CONTROLES DE VALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E ATO DE PODER 171

CONCLUSÃO 177

REFERÊNCIAS 181

ANEXO A – REGIMENTO INTERNO TST 2011 192

ANEXO B – PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES 199

ANEXO C – ACÓRDÃO: PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0229000-10.2009.5.15.0097 201

ANEXO D – ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO 205

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente dissertação está inserto no debate sobre a eficácia e a efetividade da atividade jurisdicional: o caminho que percorremos e as conclusões que podemos tomar quanto à validade dos institutos que se pretende criar e dos que já estão sendo utilizados para proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva, justa e célere.

Dentro dessa temática, e a partir das súmulas e orientações jurisprudenciais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), analisam-se os procedimentos para elaboração e controle de validade em face da tendência vinculante destes instrumentos jurídicos.

A propósito, a eficácia da tutela jurisdicional é assunto sempre em pauta. Há um crescimento exponencial do número de pessoas que se dirigem ao Estado-juiz em busca da solução de conflitos individuais e coletivos. O crescente acesso ao sistema judiciário[1], somado à inadequação deste sistema a esta nova realidade social, causou – e ainda causa – uma crise na prestação e na entrega da atividade jurisdicional. Esta crise envolve, tempo, qualidade, igualdade, universalidade, economia, entre outros aspectos.

De par com essa realidade, e visando tanto melhorar a prestação da atividade jurisdicional quanto fazer frente ao problema da crescente demanda, como mencionado linhas atrás, na tentativa de aplacar a insatisfação com a insuficiência da tutela jurisdicional – não apenas das partes, mas também de todos aqueles que militam no campo do direito (juízes, advogados, serventuários, doutrinadores) –, nota-se a criação e a aceitação de novos institutos e procedimentos, de novos pressupostos e conclusões, de novos paradigmas e

[1] Norberto Bobbio define sistema judiciário como "[...] um complexo de estruturas, de procedimentos e de funções mediante o qual o sistema político (do qual o sistema judiciário é na realidade um subsistema) satisfaz a uma das necessidades essenciais para a sua sobrevivência: a adjudicação das controvérsias pela aplicação concreta das normas reconhecidas pela sociedade". (*Dicionário de política*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1993. p. 1.157 *apud* AZEVEDO, Marco Antonio de. *Súmula vinculante*: o precedente como fonte de direito. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado – CEPGE, 2009. p. 29).

paragonados.[2] Este fato, vale dizer, aliado à natural evolução de qualquer instituto jurídico, vem trazendo significativas mudanças no direito processual pátrio.

Considerado esse contexto, o estudo pretende abordar um aspecto que, embora não represente uma novidade em si, vem tomando grandes proporções, a ponto de, hodiernamente, encontrarmos diversas obras, escritos e opiniões acerca do que se vem convencionando chamar de "teoria geral do precedente".

A citada teoria coteja um assunto bastante antigo: o poder normativo do Judiciário e a consequente obrigatoriedade de suas decisões, a ser observado especialmente quando há jurisprudência consolidada. Este tema, se antes circunscrito aos debates acadêmicos – ao menos nos países que adotam o sistema do *civil law* –, ganha extenso campo de debate na medida em que serve como fundamento de validade para a força obrigatória de precedentes judiciais.

Além dos institutos jurídicos objeto da pesquisa – súmulas e orientações jurisprudenciais do TST –, o estudo se propõe a analisar também o que na prática vêm sendo utilizado pelo Poder Judiciário e pelas próprias partes envolvidas, em nome da tão desejada tutela jurisdicional efetiva, ou, ainda mais ousado, em

---

[2] Em importante lição sobre a crise do Judiciário, que se aproxima de uma crise de sistema, o Procurador Marco Antonio de Azevedo, citando projeto de Emenda Constitucional do senador Bernardo Cabral, destaca, em números, o exemplo deste descompasso: "Facilmente constatável, até por quem não convive nos meios jurídicos, é a insuficiência de juízes no Brasil. Segundo dados constantes na proposta do senador Bernardo Cabral, relator da Proposta de Emenda Constitucional n. 29/2000, que trata exatamente da reforma do Judiciário, 'no Brasil, a relação atual é de um juiz para cada 30.000 habitantes. Como comparação, na Alemanha, essa relação está em um juiz para cada 3.863 habitantes. A proporção ideal, na visão da doutrina brasileira, não devia ser maior do que um juiz para cada 10.000 habitantes. Além disso, cerca de 30% dos cargos de juiz não estão providos e aproximadamente 26% das Varas Federais criadas recentemente estão vazias. Isso é especialmente grave quando se houve do Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira que não serão raras as Varas onde tramitam mais de dez mil processos por juiz (Introdução ao Estudo da Magistratura e Reforma do Processo Civil, 1994). Na Justiça Federal, entre 89 e 94, as Varas Federais receberam 2.843.007 processos, dos quais 1.753.431 foram julgados, permanecendo um milhão em tramitação. Cada magistrado do TRF da 5ª. Região recebeu para relatar, em média, em 1994, 3.930 processos. Esses números, projetados para todo o Judiciário, ganham dimensões críticas: 4.000.000 de processos por ano; no Supremo Tribunal Federal, 40.000 processos em 1997, quase 60.000 em 1999, e algo próximo de 70.000 em 2001; no Superior Tribunal de Justiça, 100.000 processos em 1997, 128.000 em 1999 e algo em torno de 200.000 em 2001!'" Cf. AZEVEDO, Marco Antonio de. *Súmula vinculante*: o precedente como fonte de direito. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado – CEPGE, 2009. p. 17.

nome da tão esperada e buscada ordem jurídica justa[3]. Para esse propósito será necessário, especificamente, apresentar o panorama atual da organização e alcance da atividade jurisdicional no Brasil, discorrer sobre os métodos de controle formal e material dos precedentes judiciais e, por fim, verificar a aplicação destes métodos aos precedentes expedidos pelo TST.

Ainda, sendo certo que o acesso à ordem jurídica justa depende, entre outros requisitos, da remoção dos obstáculos que impedem o acesso[4] à justiça, e que podem ser de ordem econômica, jurídica, sociológica, antropológica, será igualmente importante verificar a validade e a eficácia de alguns dos instrumentos lançados para este fim.[5]

---

[3] Ada Pellegrini Grinover menciona o lançamento desta expressão por Kazuo Watanabe, em estudo divulgado em 1988, intitulado Acesso à justiça na sociedade moderna. (*Participação e Processo.* São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 128-135, 1988). A jurista completa a lição com os dados elementares do direito à ordem jurídica justa, como sendo: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre ordem jurídica e realidade socioeconômica do país; c) o acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada de juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características. (*O processo em evolução.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 9-10).

[4] GRINOVER, Ada Pellegrine. *O processo em evolução.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 9-10.

[5] Marco Antonio Azevedo, mencionando a análise feita por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, no que toca aos problemas enfrentados pelo Judiciário, destaca três causas: estruturais, funcionais e individuais, a saber: "**Estruturais**: a) sistema judiciário complexo e obsoleto: há muitas justiças especializadas, muitas instâncias (quatro) e inúmeros tribunais; b) inexistência de uma Corte Constitucional: é necessário um tribunal exclusivamente constitucional, principalmente num país em que tudo se constitucionalizou; c) morosidade e deficiência espacial: há a necessidade de proximidade e de celeridade de atuação dos órgãos de primeira instância e do aperfeiçoamento dos sistemas de justiça alternativa e parajudicialidade; d) deficiência de controles: falta de cumprimento de prazos, de assiduidade, de residência dos titulares das respectivas comarcas; e) controle do Judiciário: necessidade de um sistema racional de controle que supere o corporativismo, sem expor o Judiciário à politização; f) número insuficiente de juízes: necessidade de incentivo para atrair as legítimas vocações para preencher o impressionante número de cargos vacantes na primeira instância; **Funcionais**: a) impropriedade das leis, abundância de leis, inadequação aos fatos que pretendem reger e má confecção das leis; b) complicação procedimental: predominância de hermetismo, processualística sobrevalorizada, excesso de meandros técnicos e sistema irracional de recursos; c) deficiência do sistema de provocação: descaso do Poder Público na motivação, seleção e aperfeiçoamento de membros das funções essenciais à Justiça, notadamente nas defensorias públicas; **Individuais**: a) deterioração da formação acadêmica do bacharel: proliferação de faculdades sem bom nível científico, currículos deficientes nas matérias de Direito público, falta de adequado rigor nos exames da ordem; b) carência na formação específica de magistrados: seleção para a carreira através de concursos para ingresso nas Escolas da Magistratura, promoções condicionadas a cursos de reciclagem ou titulação em pós-graduação." (*Súmula vinculante:* o precedente como fonte de direito, p. 21-22).

Com efeito, é importante destacar que os precedentes normativos do TST estão excluídos do estudo por comportarem regramento, dinâmica e aplicação específicos, além, portanto, da delimitação ora proposta.

Quanto ao plano metodológico, o estudo se orienta pelo método de abordagem dedutivo, assim entendido aquele que parte de proposições gerais para explicar problemáticas específicas. A técnica de pesquisa escolhida é a bibliográfica, com dados secundários extraídos da doutrina especializada (livros, periódicos, artigos jurídicos etc.) e de súmulas e jurisprudências pertinentes.

No que tange à organização, o trabalho está dividido em três partes. A primeira aborda a força normativa da decisão judicial e da jurisprudência, as tendências vinculantes (legislativa, jurisprudencial e ideológica), os aspectos favoráveis ao poder normativo do Judiciário por meio do uso de súmulas ou similares, bem como os aspectos desfavoráveis ao sistema de precedentes vinculantes nos países de tradição germânico-romana. A segunda parte analisa os institutos e técnicas que poderão ser parte da "teoria geral do precedente judicial". Neste ponto, apresentam-se conceitos e distinções dos institutos jurídicos: jurisprudência, súmula, precedente judicial e orientação jurisprudencial, seguindo-se o estudo dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Por fim, a terceira parte do trabalho confere o aproveitamento da teoria geral do precedente judicial em relação à jurisprudência pacificada pelo TST e as consequências desta aplicação.

CONCLUSÃO

A edição de verbetes como súmulas e orientações jurisprudenciais tem sido objeto de acalorados debates no meio jurídico.

Com efeito, as discussões levantadas, com ponderações favoráveis e contrárias à adoção do sistema de súmulas e orientações jurisprudenciais com tendência vinculante apontam diversos fatores como justificativa.

A inexistência de uma ciência para acompanhar a atual tendência vinculante foi preponderante para rejeição desta sistemática. Isto porque a história e a experiência dos precedentes em cada país em que são utilizados, bem como os motivos de sua criação, influenciam diretamente o seu desenvolvimento.

No Brasil, por exemplo, o surgimento das súmulas esteve diretamente ligado à preocupação de melhorar, facilitar e acelerar o trabalho dos tribunais[289]. Embora louvável, essa motivação não pode ser a única a sustentar um sistema que torne obrigatórias súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes ou outro instituto.

De certo modo, a rejeição das súmulas ou precedentes obrigatórios por parte da comunidade jurídica brasileira se deve a esse passado histórico. Tanto é assim que a tendência vinculante vem sendo imposta pela modificação da legislação.

---

[289] É o que ensina Luiz Guilherme Marinoni: "As súmulas no direito brasileiro – se não foram idealizadas – foram compreendidas como mecanismos voltados a facilitar a resolução de casos fáceis que se repetem. Certamente não tiveram a preocupação em garantir coerência da ordem jurídica ou igualdade e previsibilidade. Caso a história judicial houvesse demonstrado tal preocupação, teria suscitado discussões doutrinárias apropriadas acerca da sua aplicação, bem como decisões que explicassem a sua origem – num contexto amplo – e as razões para a sua adoção ou não diante das particularidades fáticas do caso sob julgamento. Lembre-se que, para justificar as súmulas, aludiu-se à necessidade de 'desafogar o Judiciário', mas nunca se disse – ao menos antes da 'súmula vinculante' – que era preciso afirmar a coerência da ordem jurídica, garantir a segurança jurídica e impedir de casos semelhantes fossem decididos de modo desigual". (*Precedentes obrigatórios,* p. 480).

Malgrado as correntes contrárias, o processo de instituição de sistemas que imponham a vinculação de verbetes editados pelos tribunais tende a ser irreversível.

A técnica desenvolvida no sistema do *common law* está muito longe de ficar a salvo de qualquer crítica. Neste sistema, ante a ausência ou escassez de regras escritas e fundamento na teoria do *stare decisis* leva a situações que podem causar erros de aplicação da regra[290]. Ou seja, mesmo no *common law,* onde a técnica baseada em regras estabelecidas dentro do precedente vem sendo desenvolvida há séculos existe esta dificuldade, calcule-se o que pode ocorrer com um sistema que não possua esta tradição

Muito bem. Neste trabalho procuramos demonstrar as formas de construção dos precedentes e consequentemente das súmulas e orientações jurisprudenciais, considerada a importância que tais institutos vêm tomando em nosso país. Referidos instrumentos, inicialmente criados apenas como forma de facilitar o trabalho nos tribunais, recebem da nova legislação e dos operadores de direito características que permitem afirmar a tendência vinculante que carregam.

Embora o sistema adotado no Brasil seja o de tradição romano-germânica, em que o primado da lei ainda é a regra, a verdade é que a jurisprudência, como fonte de direito, tem sido utilizada cada vez mais como uma possibilidade. Nesse contexto, urge o desenvolvimento de uma teoria que, dotando o sistema de técnicas e requisitos, permita buscar a formação e o uso adequados desses institutos.

Neste esforço de pesquisa também verificamos que a jurisprudência pode ter natureza de fonte de direito. Para tanto, basta que as decisões que a embasaram tenham representado em si a integração do ordenamento jurídico ou que sua obrigatoriedade decorra de determinação constitucional ou legal, ou, por

---

[290] "A estrutura do precedente e a dificuldade de identificação do enunciado efetivamente formador da regra contida no precedente e cuja adoção se impõe seja preservada em casos semelhantes por força do *stare decisis* são as causas da diferença de métodos de análise e argumentação jurídica". DINAMARCO, Julia Raquel Quiroz de. *Súmula vinculante,* p. 126.

fim, que o sistema jurídico adote a jurisprudência como fonte das regras de direito.

No Brasil, as duas primeiras hipóteses são possíveis, sendo a primeira localizada na súmula vinculante e a segunda na possibilidade de o nosso Poder Judiciário integrar o ordenamento jurídico com decisões que criarão uma regra. Mais: a regra criada pela jurisprudência não tem força geral e abstrata, e apenas se torna obrigatória para a parte em caso de decisão judicial que aplica a jurisprudência no caso concreto.

Malgrado a conclusão de que o sistema jurídico adotado no Brasil não permite a conclusão pela obrigatoriedade da jurisprudência, verificamos que algumas técnicas de requisitos desenvolvidos pelo *common law* podem ser de grande valia para o desenvolvimento das nossas teorias.

O *common law*, que, conforme vimos, está muito longe de qualquer crítica, tem bem desenvolvidos os conceitos e as técnicas de construção de precedente e estabelecimento da regra, de modo a permitir a construção do ordenamento jurídico por meio da sua estrutura.

Constatamos, nesse cenário, as profundas diferenças existentes entre esses sistemas – *common law* e *civil law* –, mas também pudemos verificar que algumas técnicas, caso recebidas por nós, igualmente poderão ser de grande valia para o desenvolvimento de uma teoria que permita o bom uso dos precedentes.

A segunda parte do estudo se dedicou a apresentar as apontadas técnicas e como seria a sua aplicação aos institutos ligados à jurisprudência existentes no Brasil. Somadas tais técnicas às regras formais já existentes de formação da jurisprudência, dos precedentes, das súmulas e das orientações jurisprudenciais, teríamos por aí o caminho da validade destes verbetes dentro do ordenamento jurídico.

Adiante, na terceira parte, buscamos, enfim, o estudo mais específico das súmulas e orientações jurisprudenciais do TST e a aplicação das técnicas e das regras apresentadas e, consideradas as premissas e conclusões da primeira parte do trabalho, enveredamos pelo caminho que nos desafiava apresentar uma solução de uso destes verbetes.

A importância do manejo dessas técnicas pelos operadores do direito é destacada como ferramenta *sin quod non* para podemos conviver com as súmulas e as orientações jurisprudenciais em um contexto de validade.

Os meios de controle da validade das súmulas e orientações jurisprudenciais ainda se apresentam de modo muito deficitário, razão pela qual aumenta mais a responsabilidade dos operadores do direito, especialmente juízes e advogados, na discussão sobre a validade ou não de um verbete, pautados no descumprimento das técnicas, regras ou pressupostos de validade traçados neste trabalho.

Por fim, a certeza de que a regra prevista em uma súmula ou orientação jurisprudencial, ou na jurisprudência como um todo, somente tem obrigatoriedade no caso concreto permite sustentar a possibilidade de controle de constitucionalidade, utilizada a via incidental, com declaração pontual feita pelo juiz singular.

Um último destaque: o que entendemos ser mais importante de tudo o que foi colocado até aqui é reconhecer as tendências vinculantes, e mais, reconhecer que este é um caminho de difícil retorno, uma razão a mais para se evidenciar a necessidade de esforços doutrinários para desenvolver uma teoria que acompanhe esta nova fase do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. *Direito sumular do trabalho.* O direito material e processual do trabalho dos novos tempos. São Paulo: LTr, 2009.

AFONSO DA SILVA, José. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional positivo.* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Curso de direito processual do trabalho.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AZEVEDO, Gelson de. A disciplina judiciária e a grandeza intelectual do juiz. *Revista do TST*, Brasília, v. 68, n. 2, abr./jun. 2002. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/documents/1295387/1313045/03.+A+disciplina+judici%C3%A1ria+e+a+grandeza+intelectual+do+juiz>. Acesso em: 8 set. 2012.

AZEVEDO, Marco Antonio de. *Súmula vinculante*: o precedente como fonte de direito. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado – CEPGE, 2009.

BARTEL, Alex dos Santos. *A transcendência dos motivos determinantes no controle difuso.* [Artigo científico apresentado como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial]. Santa Catarina, Escola Federal da Magistratura de Santa Catarina - ESMAFESC, 2011.

BRASIL JR, Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudências dominantes na solução de controvérsias.* 2010. 351f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portal da Cidadania. Institucional. Comissão de juristas discute sugestões sobre incidente de coletivização. 23.03.2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96448. Acesso em: 04 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. *Rcl 6266*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2629349>. Acesso em 13 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 594. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF. Publicado em 15 abr. 1994. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1524855>. Acesso em: 15 dez. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 569.056. Relator Ministro Menezes Direito. Brasília, DF. Julgado em 11.09.2008. Publicado em DJE 26.09.2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidentes=2571983>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudências. *Súmulas Vinculantes*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME. E S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisões monográticas. *Rcl 6266*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+6266%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Região. RO 02970302084, Ac. N. 02980351797. 8ª Turma. Relatora Juíza Wilma Nogueira Araújo Vaz da Silva. São Paulo, SP. Julgado em 22.06.1998. Publicado em DOESP, PJ 21.07.1998. Disponível em: <http://www.trt2.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 15ª Região. 0229000-10.2009.5.15.0097. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/JUN/pProcesso1g.wProcesso>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-IRR - 14700-22.2009.5.06.0018. 8ª Turma. Relatora Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria. Brasília, DF. Julgado em 07.08.2012. Publicado em 10.08.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=14700&digitoTst=22&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0018>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 81900-27.2009.5.15.0008, 4ª Turma. Relator Ministro Milton de Moura França, Brasília, DF. Julgado em 29.02.2012, Publicado em 09.03.2012. Julgado em 29.02.2012, Publicado em 09.03.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=81900&digitoTst=27&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0008>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 284540-41.2003.5.02.0024. 6ª Turma. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF. Julgado em 05.05.2010. Publicado em 14.05.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=284540&digitoTst=41&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0024>. Acesso em: 05 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 142100-17.2007.5.15.0122, 4ª Turma. Relator Ministro Milton de Moura França, Brasília, DF. Julgado em 08.02.2012, Publicado em 24.02.2012. Julgado em 08.02.2012, Publicado em 24.02.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=142100&digitoTst=17&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0122>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Busca de Notícias. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/busca_de_noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xI8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2 &advanced-search-display=yes &articleId=279221 &version=1.0 &groupId=10157 &entryClassPK=279223>. Acesso em: 22 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR - 28300-72.2006.5.15.0016. 7ª Turma. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Brasília, DF. Julgado em 11.06.2008. Publicado em DJ 13.06.2008. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=28300&digitoTst=72&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0016>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR - 13562/2002-902-02-00. Relator Ministro Horácio Senna Pires. Brasília, DF. Publicado em DJ de 07.08.2009. Disponível em: <https://www.tst.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-161800-84.2005.5.08.0011. Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Brasília, DF. Julgado em 25.02.2010. Publicado em DEJT 05.03.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consult

a=Consultar&conscsjt=&numeroTst=161800&digitoTst=84&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0011>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial da SDI-1.* Disponível <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA191>. Acesso em: 13 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.* Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-17>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.* Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-228>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO - 56800-08.2009.5.11.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator Ministro Emmanoel Pereira. Brasília, DF. Julgado em 21.08.2012. Publicado em 24.08.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=56800&digitoTst=08&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0000>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ROAR 387.687. SDBI-II. Relator Ministro Francisco Fausto. Brasília, DF. Julgado em 14.11.2000. Publicado em DJU 07.12.2000, p. 602. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 15200-95.2007.5.04.0024. 7ª Turma. Relatora Juíza convocada Maria Doralice Novaes. Brasília, DF. Julgado em 01.09.2010. Publicado em DEJT 03.0.2010.) Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=15200&digitoTst=95&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0024>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 30700-82.2006.5.22.0107. 5ª Turma. Relator Ministro Emmanoel Pereira. Brasília, DF. Julgado em 30.06.2010. Publicado em DEJT 06.08.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=30700&digitoTst=82&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0107>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 60900-92.2004.5.12.0019. 2ª Turma. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Brasília, DF. Julgado em 09.06.2010, Publicado em DEJT de 28.06.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=60900&digitoTst=92&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0019>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 7100-45.2006.5.15.0004. 2ª Turma. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF. Julgado em 18.08.2010. Publicado em DEJT 03.09.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7100&digitoTst=45&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0004>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 72800-07.2009.5.02.0074. 4ª Turma. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, DF. Julgado em 15.09.2010. Publicado em DEJT 24.09.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=72800&digitoTst=07&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0074>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-101301-72.2006.5.17.0004. 8ª Turma. Relator Ministro XXXXX. Brasília, DF. Julgado em 22.09. 2010. Publicado em 30.09.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=101301&digitoTst=72&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0004>. Acesso em: 05 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 118000-33.2009.5.06.0007, 1ª Turma. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Brasília, DF. Julgado em 29.08.2012, Publicado em 06.09.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=118000&digitoTst=33&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0007>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho. RR - 123700-70.2005.5.09.0322, 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Brasília, DF. Julgado em 29.02.2012, Publicado em 09.03.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=123700&digitoTst=70&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0322> Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 130800-50.2008.5.23.0009. 4ª Turma. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, DF. Julgado em 02.06.2010. Publicado em DEJT 06.08.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consult

a=Consultar&conscsjt=&numeroTst=130800&digitoTst=50&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=23&varaTst=0009>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 159900-58.2006.5.15.0004. 3ª Turma. Relatora Ministra Rosa Maria Weber. Brasília, DF. Julgado em 16.06.2010. Publicado em DEJT 06.08.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=159900&digitoTst=58&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0004>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 168600-42.2007.5.08.0114. 2ª Turma. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Brasília, DF. Julgado em 15.02.2012. Publicado em 02.03.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=168600&digitoTst=42&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0114>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 204000-39.2009.5.15.0022, 2ª Turma. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF. Julgado em 16.05.2012. Publicado em 25.05.2012. Julgado em 16.05.2012. Publicado em 25.05.2012. . Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=204000&digitoTst=39&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0022>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 224600-17.2001.5.02.0057. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, DF. Julgado em 25.08.2010. Publicado em DEJT 03.09.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=224600&digitoTst=17&anoTst=2001&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0057>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 294900-82.2003.5.02.0461. 6ª Turma. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, DF. Julgado em 16.05.2012. Publicado em DEJT de 25.05.2012. Julgado em 16.05.2012. Publicado em DEJT de 25.05.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=294900&digitoTst=82&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0461>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 60900-92.2004.5.12.0019. 2ª Turma. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Brasília, DF. Julgado em 09.06.2010, Publicado em DEJT de 28.06.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=60900&digitoTst=92&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0019>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 86400-95.2009.5.08.0117. 4ª Turma. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, DF. Julgado em 09.06.2010. Publicado em DEJT 06.08.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=86400&digitoTst=95&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0117>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho. RR - 613828-37.1999.5.04.5555. Número no TRT de Origem RO-873014/1995-0000-04.00. 4ª Turma. Relator Ministro Milton de Moura França. Brasília, DF. Julgado em 24.09.2003. Publicado em DJE 10.10.2003. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=613828&digitoTst=37&anoTst=1999&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=5555>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 2111200-41.2009.5.09.0016, 5ª Turma. Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Brasília, DF. Julgado em 07.03.2012, Publicado em 16.03.2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2111200&digitoTst=41&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0016>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 8060300-57.2006.5.09.0015. 3ª Turma. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DF. Julgado em 25.08,2010. Publicado em DEJT 03.09.2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=8060300&digitoTst=57&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0015>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 114. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Disponível em: < http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0114.htm>. Acesso em: 04 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Súmula n. 172. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52)". Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0172.htm>. Acesso em: 04 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 219. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 337. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-337>. Acesso em: 13 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 363. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0361a0390.htm#TST>. Enunciado nº 363>. Acesso em: 04 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-E-ED-AIRR e RR-750.675/2001.0, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Brasília, DF. Julgado em 99.99.9999, Publicado em DJU de 19.10.2007. Julgado em 19.10.2007, Publicado em DJU de 19.10.2007. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em: 31 out. 2012.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília, TRT 1ª Região, v.9, n.1, p. 176, jan./mar.1997.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processos, ideologias e sociedades*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v.1.

_____. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993. Impressão 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DAVID, Rene. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo.* São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil.* Processo Coletivo. 3. ed. rev. ampl. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DINAMARCO, Julia Raquel Quiroz de. *Súmula vinculante* 2002. 322 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

FARAH, Gustavo Pereira. *As súmulas inconstitucionais do TST.* São Paulo: LTr, 2007.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho.* 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito suposto.* 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrine. *O processo em evolução.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LOR, Encarnacion Alfonso. *Súmula vinculante e repercussão geral:* novos institutos de direito processual constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUMIA, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do direito.* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MALLET, Estêvão. A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente? *Revista do TST.* Brasília, TST, v. 71, n. 3, p. 135-149, set./dez. 2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_71/rev_71_3/rev_71_3_6.pdf>. Acesso em: 18 set. 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante.* 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007.

MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho.* 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Curso de processo civil.* Teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao direito.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção.* Aspectos da lógica da decisão judicial. 4. ed. Campinas, SP: Millenium, 2008.
REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito.* 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSAS, Roberto. *Direito sumular.* Comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SALDANHA, Nelson Nogueira. *Sociologia do direito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice* – O social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE).* Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, março/ maio 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge. Súmulas com efeito vinculante. *Revista Eletrônica TRT 3ª Região*, TRT 3ªR, Be.lo Horizonte, n. 55-56, p. 72-73, 1995. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jorge_Maior.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2013.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de Souza. *Segurança jurídica e jurisprudência. Um enfoque jurídico-filosófico.* São Paulo: LTr, 1996.

TEIXEIRA, Savio de Figueiredo As tendências brasileiras rumo à jurisprudência cinculante. *Informativo Jurídico*. Brasília, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 10, n. 2, p. 89-203, jul./ dez. 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários às súmulas processuais do TST.* São Paulo: LTr, 1981.

TELLES, Ignácio da Silva. *A experiência da democracia liberal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.